



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1047926-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDRE LUIZ GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1047926-58.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Andre Luiz Gomes

**Interessados: Estado de São Paulo e Superintendente da Caixa Beneficente da
Polícia Militar do Estado de S. Paulo**

Comarca: São Paulo - 11ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Fausto Dalmaschio Ferreira

Número de origem: 1047926-58.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11968

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM) – Pretensão à cessação de descontos destinados à assistência médica, hospitalar e odontológica – Possibilidade – Regramento da Lei Estadual nº 452/74 que não foi recepcionado pelo art. 149, § 1º, da CF – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa – Tema nº 55 do STF – Vinculação ao sistema que não pode ser compulsória, mas facultativa – Precedentes desta Câmara – Sentença de concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido.

1. Trata-se de reexame necessário remetido para análise da respeitável sentença de fls. 126/130 que, concedeu a segurança, para fazer cessar o desconto compulsório a título de contribuição de assistência médica, hospitalar e odontológica de seu pagamento, com custas e despesas na forma da Lei, pela CBPM, observadas as isenções legais, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ausentes recursos voluntários.

Às fls. 142 foi anotada a distribuição por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2234715-16.2024.8.26.0000¹.

É o relatório.

2. O reexame necessário não comporta provimento.

André Luiz Gomes impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo pleiteando a concessão da ordem para que fosse determinada a suspensão dos descontos de 2% em favor da Cruz Azul de São Paulo, contribuição cobrada de forma compulsória para custeio de sistema de saúde.

A respeito do tema a Lei Estadual nº 452/74, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar previa:

"Art. 30 - A assistência médico-hospitalar e odontológica, aos beneficiários dos contribuintes da CBPM, será prestada pela Cruz Azul de São Paulo, nos termos desta lei e em conformidade com convênio a ser firmado com essa entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da vigência desta mesma lei, com a prévia aprovação do Secretário da Segurança Pública".

Disciplinava o artigo 32 do referido diploma legal que são contribuintes obrigatórios:

*"I - os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;
II - os que obtenham reinscrição, nas condições previstas no inciso do artigo 7º;
III - os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão;*

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, Hipossuficiência não comprovada. Existência de elementos indicativos da capacidade financeira. Benefício indevido. Necessidade de recolhimento do preparo recursal. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234715-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os inativos e as viúvas pensionistas de ex-contribuintes”.

No entanto, os dispositivos normativos da Lei Estadual nº 452/74 que tratam da contribuição obrigatória a título de assistência médico-hospitalar à CBPM não foram recepcionados pela ordem constitucional, porquanto contrastam com a redação do artigo 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal:

“§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões”.

Conclui-se, portanto, que a Administração não pode instituir contribuição compulsória de seus servidores para fins de custeio de sistema de assistência médico-hospitalar, diferentemente do que ocorre com a previdência social, cuja contribuição tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Leading Case RE 573540, Tema nº 055, fixando a seguinte tese:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (destaquei)

(RE 573540, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)

A Associação Cruz Azul presta assistência médico-hospitalar e odontológica aos beneficiários da Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo, consoante se extrai da Lei Estadual nº 452/74, arts. 30 a 32. Desta forma, não há autorização constitucional para a obrigatoriedade de contribuição e associação, consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 573.540/MG (Tema 55).

Assim, a adesão ao sistema de saúde proporcionado deve ser facultativa, sendo inadmissível o recolhimento compulsório sobre os vencimentos do servidor em favor do ente.

Nesse sentido, aliás, são os julgados nesta Câmara:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Policial militar – Pretensão de cessação do desconto relativo à contribuição para o custeio do serviço de assistência médico-hospitalar e odontológico – Reconhecimento do pedido pela CBPM – Sentença que homologou o reconhecimento, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC – Adesão que deve ser voluntária, e não impositiva – Precedente do Órgão Especial deste TJSP – Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001119-77.2024.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Contribuição à Cruz Azul de São Paulo, objeto de desconto em folha de pagamento, à conta da Caixa Beneficente da Polícia Militar – Inconstitucionalidade da contribuição, por implicar associação compulsória, vedada pela regra do artigo 5º, XX, da CF – Matéria já julgada pelo STF (RE nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

573.540-MG – Precedentes desta E. 7ª Câmara de Direito Público, que já se alinhava ao entendimento do E. Órgão Especial (II nº 0353456-74.2009.8.26.0000) – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1040584-98.2021.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – Desconto compulsório em assistência médico-hospitalar e odontológica – Pretensão à paralisação dos descontos – Cruz Azul – Ofensa ao art. 149 da Constituição Federal – Precedentes – RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007533-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Remessa necessária. Contribuição para assistência médico-hospitalar. IAMSPE. Inviabilidade da cobrança compulsória. Afronta aos arts. 5º, XX e 149, § 1º ambos da CF. Precedentes do C. STF e do Órgão Especial. Sentença mantida. Remessa improvida (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057997-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

3. Em face do exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

FRANCISCO SHINTATE

Relator